



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 4-60.2014.6.21.0161
Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Protocolo: 3.756/2014
Assunto: RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO RAMOS BITTENCOURT
Recorrida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDOS. 1. Não restou configurada a alegada nulidade da penhora. Não comprovação de que os bens penhorados são “bens de família”. Possibilidade de penhora sobre direitos do devedor fiduciante. 2. Elementos dos autos insuficientes para comprovar o excesso de penhora. 3. Ato atentatório e litigância de má-fé reconhecidos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSÉ ANTÔNIO RAMOS BITTENCOURT contra sentença (fls. 137/139) que julgou improcedentes os embargos à execução manejados pelo apelante, mantendo a constrição sobre os bens penhorados na execução, e aplicou as penas por ato atentatório e litigância de má-fé, além da cassação de AJG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 153/176), o embargante sustenta a nulidade da penhora determinada nos autos da execução, em razão, em suma, da impenhorabilidade do bem de família e por se tratar de bens alienados fiduciariamente. Aduz, ademais, excesso de penhora. Tece argumentos visando à desconstituição das multas por ato atentatório e litigância de má-fé, bem como sobre a necessidade de litigar amparado pela gratuidade judiciária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 211/216).

O Relator atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 219-220).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 222v), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da tempestividade recursal

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 14/10/2014 (fl. 148v), sendo o recurso interposto em 29/10/2014 (fls. 117), ou seja, observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil¹, diploma subsidiariamente aplicável ao caso em análise, por força do art. 1º da Lei nº 6.830, que institui o rito processual específico da execução fiscal. Nesse sentido:

¹Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Decisão que rejeitou embargos em execução fiscal. Multa eleitoral. Ação inicialmente proposta contra agremiação política e, posteriormente, redirecionada ao seu presidente e vice-presidente em virtude de inscrição irregular do órgão partidário municipal. Preliminar de intempestividade afastada. **Observação do rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil.** Impossibilidade, diante de dívida ativa de natureza não tributária, de emprego das regras constantes do Código Tributário Nacional. Falta de autorização legal para responsabilizar dirigentes partidários por débito oriundo de fato praticado pelo partido político. Observância da regra do artigo 15-A da Lei n. 9.096/95, afastada a aplicação do Código Civil no que concerne à responsabilidade pelas dívidas partidárias. Provimento." (Embargos à Execução nº 2, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 02/09/2010, Página 2)

b) Do mérito

b.1) Alegações sobre nulidades:

O ora recorrente teve penhorados, nos autos da Execução Fiscal nº 784-68.2012.6.21.0161, os imóveis matriculados sob os nºs 122349 (apartamento nº 1304), 122662 (espaço de estacionamento nº 217) e 122663 (espaço de estacionamento nº 218), todos localizados no Condomínio Solar Mediterrâneo, situado no bairro Passo D'Areia, nesta Capital.

Insurge-se o recorrente contra a sentença, arguindo a nulidade da constrição, por motivo de os bens estarem alienados fiduciariamente e por se tratar de bens de família, protegidos pela impenhorabilidade legal.

Inicialmente, com relação à penhora sobre bens alienados fiduciariamente, o juiz sentenciante consignou não haver qualquer vedação à penhora de bem com alienação fiduciária, desde que o crédito comporte a nova medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente pretende a nulidade. Entretanto, embora não seja o caso de nulidade, compreende-se que é preciso adequar a constrição, para que atinja tão só os direitos do devedor fiduciante, conforme orientação reiterada jurisprudência do STJ, que dispõe:

"O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594).

Com relação às demais alegações de nulidade, verifica-se que essas não merecem trânsito. Vejamos:

A impenhorabilidade do bem de família foi instituída pela Lei nº 8.009/90 para proteger o imóvel destinado à moradia do devedor e de sua família. O STJ, no desempenho de sua mais alta missão de interpretar a lei federal, editou a **Súmula 486 do STJ**, que especifica ser *"impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família"*. Editou, também, a **Súmula 449**, segundo a qual *"A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora"*.

In casu, como dito anteriormente, os bens penhorados consistem em um apartamento em condomínio residencial e duas vagas de garagem no mesmo condomínio, com matrículas próprias (fls. 30/37), alienados fiduciariamente à construtora.

Analisando-se as argumentações da parte, vê-se que ela confirmou não residir no endereço dos imóveis penhorados, sendo que tais bens estariam destinados à locação. A informação de que a parte reside em outro endereço vem confirmada por certidão do oficial de justiça (fls. 38v-39).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A parte juntou contratos de locação dos bens constrictos (fls. 66-77).

Assim, em tese, a proteção jurídica não alcançaria o apartamento em questão, visto que não destinado à moradia do devedor nem de sua família. Ainda assim, aplicando-se a orientação sumulada no Enunciado nº 486 do STJ, seria lícito à parte comprovar que, mesmo não residindo no imóvel, o bem é utilizado em proveito da família, por meio dos frutos da locação garantindo a subsistência da entidade familiar.

Todavia, não há nos autos prova inequívoca nesse sentido. Nos autos existem declarações de imposto de renda juntadas, mas nelas não se encontram referências aos bens penhorados, nem mesmo aos rendimentos de aluguéis provenientes. De outra parte, o patrimônio declarado pelo devedor supera o montante de 40 milhões de reais!

Como bem salientado na sentença, especialmente diante do patrimônio de mais de 40 milhões de reais, caberia, então, à parte demonstrar a necessidade dos locativos para a manutenção da sobrevivência familiar - ônus que não se desincumbiu de comprovar.

Compulsando-se os autos, de fato não se encontra qualquer documento - um extrato, um recibo ou qualquer outro -, que demonstre a aplicação dos recursos auferidos com a locação em prol da unidade familiar.

Assim, no caso concreto, descabe a aplicação da Súmula 486 do STJ.

No que pertine aos boxes de estacionamento, incide a orientação da Súmula 449 do STJ, não se falando em impenhorabilidade conferida ao bem de família.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b.2) Excesso de penhora:

O recorrente insurge-se com relação ao excesso de penhora, arguindo que o débito atualizado em 22/11/2013 somava a quantia de R\$ 141.098,92, e que a nova avaliação dos bens apontou para o valor de R\$ 650.000,00 (fl. 113) Considerados tais valores, postula o devedor a redução da penhora, para fins de atingir tão só os dois boxes de estacionamento, liberando-se do gravame o apartamento.

Certamente, combinadas as disposições dos artigos 620 e 685, I, ambos do CPC, os atos da execução devem correr de modo menos gravoso ao devedor, sendo que a penhora pode ser reduzida, a fim de recair unicamente sobre os bens quantos bastem à satisfação da dívida.

Ocorre que o novo valor de avaliação é um valor global dos bens. Não foi feita a individualização do valor do apartamento e do valor de cada box, para que, então, se soubesse se o valor dos boxes cobrem, ou não, a dívida.

Além disso, os bens estão alienados à construtora, e não ficou comprovado nos autos qual é o percentual financeiro sobre os bens que cabe, atualmente, ao proprietário fiduciário e ao devedor fiduciante.

Por força do exposto, a irrisignação do recorrente não merece provimento.

b.3) Afastamento da Multa por Ato Atentatório (artigo 600, II, do CPC):

Postula o recorrente o afastamento da multa por ato atentatório, aplicada na sentença com fulcro no artigo 600, II, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta que não há falar em repetição de tese (nulidade da constituição do crédito exequendo nos autos da Representação nº 2843.2011.621.0113, em face de litispendência com a Representação nº 186-49 e violação ao devido processo legal), porquanto o trânsito em julgado da ação anulatória que apreciou tal argumento sobreveio somente em 07/04/2014, data posterior à oposição dos embargos à execução, de modo que não seria possível afirmar que os embargos versam sobre tese a respeito de matéria já julgada em ação anulatória. Refere, ainda, que tal argumento afigura-se direito de defesa deduzível em sede de embargos, além de não ter gerado qualquer tumulto à tramitação do feito.

As alegações recursais não merecem prosperar.

Como bem apontado pela magistrada sentenciante, a ação anulatória mencionada pelo recorrente teve finalidade de modificar decisões prolatadas nos autos da execução que já estavam cobertas pela preclusão. Dessa forma, entende-se que o argumento de que a ação anulatória teve trânsito em julgado posteriormente à oposição dos presentes embargos é irrelevante, tendo em vista que a preclusão da matéria já teria operado quando do ajuizamento da própria ação. Além disso, ao julgar o Mandado de Segurança 3345, impetrado pelo recorrente, o E. TRE-RS pronunciou-se exatamente sobre a tese suscitada, como se extrai do voto:

"Por fim, calha referir que os elementos dos autos evidenciam uma aparente tentativa de tumultuar o andamento da execução fiscal, com o manejo de artifícios protelatórios pelo impetrante. Após a negativa de processamento do recurso, a parte protocolizou novo recurso perante o primeiro grau contra esta última decisão (fl. 67). Inadmitido o novo recurso, opôs embargos de declaração (fl. 65 do anexo I) e, novamente, outros aclaratórios (fl. 71 do anexo I). Paralelamente às impugnações referidas, ajuizou ação anulatória contra a União, aduzindo a mesma matéria rejeitada na exceção de pré-executividade, de acordo com as informações da autoridade dita coatora (fls. 91-93).

De outro lado, a matéria de fundo está bem resolvida pelo juízo monocrático. Preocupado com a séria alegação do advogado, no sentido de que existiria "nulidade da execução frente a existência de vício insanável na constituição do crédito", a pretexto de que a representação do Ministério Público deu-se em duplicidade – litispendência -, o que teria violado o devido processo legal, examinei o extrato de movimentação da representação n. 186-49, constatando que, rigorosamente, em 21.6.2011 deu-se o arquivamento físico dos autos, todavia, a homologação da desistência dera-se na data de 14 de junho, em decisão do Pleno, conforme ata da 51 sessão ordinária:

"...Ao final, o Desembargador Gaspar Martins Batista colocou em apreciação o conteúdo de requerimento enviado à Presidência, formulado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional Eleitoral, no sentido da desistência de todas as representações por doações acima do limite legal, ajuizadas, nos dias 7 e 10 de junho de 2011, pela Procuradoria Regional Eleitoral, em face de julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral decidindo que a competência seria ditada pelo domicílio do doador (Rp n. 98.140). O pedido foi acolhido por unanimidade. O Desembargador Gaspar Martins Batista ordenou que houvesse a certificação dessa decisão nos autos de cada representação, para fins de arquivamento."

Destarte, revela-se inexistente a alegada nulidade, ante a inocorrência de litispendência, como bem decidido na origem."

Consultando-se o andamento processual no site do TRE-RS, é possível extrair a informação de que o referido Mandado de Segurança, cuja ordem foi denegada, nos termos supra, transitou em julgado em 25/07/2013, data essa muito anterior aos presentes embargos. Veja-se que, na referida decisão do MS, chamou-se a atenção para a tentativa de tumultuar o andamento da execução fiscal, com o manejo de artifícios protelatórios.

Diante disso, a renovação de matéria já acobertada pela preclusão não pode ser considerada como mero exercício de defesa, até mesmo porque a parte já estava ciente da decisão de inexistência da nulidade, ante a inocorrência da litispendência, ao mesmo passo que advertida do comportamento processual ilícito.

Assim, os fundamentos do magistrado sentenciante para a aplicação da multa mostram-se corretos e adequados ao comportamento processual da parte.

b.4) Afastamento da Multa por Litigância de Má-fé (artigos 17, II e V, e 18, § 2º, ambos do CPC):

Ao julgar os embargos à execução, reconheceu a sentença que o embargante alterou a documentação relativa às declarações de imposto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

renda. Por essa razão, aplicou penalidade por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II e V, e do artigo 18, § 2º, ambos do CPC.

Em suas razões recursais, a parte sustenta não ter havido má-fé alguma, apresentando justificativas para o porquê de os valores terem sido zerados de um ano para outro e que tais declarações foram apresentadas ao processo tal como o foram ao Fisco, sem qualquer alteração para dissimular a verdade em Juízo.

Todavia, sem razão o recorrente.

Os documentos das fls. 142/143, acostados à sentença, consistentes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, contrapõem as informações dos documentos das fls. 121-126, estes apresentados pelo embargante/recorrente.

A parte trouxe, nas fls. 121-126, por força de intimação da fl. 108, o que seria cópia de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, Exercício 2013, Ano-Calendário 2012.

Procedendo a um comparativo entre as declarações anexadas à sentença e as declarações anexadas pela parte, é possível observar, pelo menos, as seguintes divergências entre elas:

1ª) Na documentação do embargante, especialmente na fl. 125, vê-se o campo destinado a “Declaração de Bens e Direitos” preenchido com a expressão “Sem informações”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já, nos documentos das fl. 143 e continuação na fl. 142v, o mesmo campo “Declaração de Bens e Direitos” vem preenchido com a discriminação de vários bens e direitos, totalizando R\$ 40.451.573,61.

2ª) A fl. 126 do embargante corresponderia à fl. 142 anexada à sentença. Enquanto a fl. 126 apresenta campos zerados no tocante à “Evolução Patrimonial”, a fl. 142 discrimina a evolução patrimonial em R\$ 40.451.573,61.

3ª) Chama também a atenção que os documentos das fls. 121-126 parecem ser fotocópias, enquanto que os anexos à sentença extraídos de fonte original.

4ª) As referidas fotocópias possuem “rodapé” apenas indicando o número de cada página, ao passo que os anexos à sentença apresentam número para controle, paginação e data e hora da entrega da declaração.

Assim, por meio de tais documentos evidenciando a alteração da verdade dos fatos e o proceder temerário em Juízo, conclui-se o acerto da sentença em reconhecer a litigância de má-fé e aplicar a respectiva penalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\776k6t3jdkp4ilfcqevl_893_63457464_150305225543.odt